



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.003934/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.858 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente CARLOS AUGUSTO DE LIMA FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. FILHOS DE PAIS SEPARADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

No caso de filhos de pais separados, somente poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Inicialmente, transcrevo o relatado pelo julgamento de primeira instância:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado em Notificação de Lançamento de fls. 48 a 56, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, de imposto a restituir de R\$ 7.992,52 para imposto a pagar de R\$ 916,65.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$ 916,65, que acrescido de multa de ofício de 75% e atualizado pelos juros de mora calculados até 30 de maio de 2008, perfaz um crédito tributário total de R\$ 1.712,11.

O lançamento é decorrente de procedimento de revisão interna na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do interessado, em que foi houve glosas, descritas às fls. 50/53, no valor de:

a) R\$ 30.880,68, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas. Segundo a Complementação da Descrição dos Fatos, o comprovante apresentado foi insuficiente para comprovar a não inclusão de outros participantes no Plano de saúde da empresa Omint Serviços de Saúde Ltda; e

b) R\$ 1.516,32, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência. Segundo a Complementação da Descrição dos Fatos, a glosa corresponde à dedução de dependente, por falta de comprovação da guarda do filho menor. Acrescenta a autoridade autuante que o contribuinte deixou de apresentar decisão/acordo judicial relativo às pensões a que está obrigado.

Cientificado do lançamento em 23/05/2008 (AR à fl. 35), o interessado apresentou impugnação, às fls. 03 a 09, e respectiva documentação em 23/06/2008.

Em síntese, o impugnante informa que o lançamento deve ser cancelado tendo em vista a certidão de nascimento do filho Carlos Eduardo Embirussu de Lima Freitas, a cópia da ação de oferecimento de alimentos para o menor, a certidão do primeiro casamento, bem como a separação consensual. Acrescenta, ainda, que é funcionário público estadual e que em seus contra-cheques constam descontadas as duas pensões em favor da primeira e segunda esposas, e que há, dentre as obrigações constantes da ação de oferecimento de alimentos, a de pagar o plano de saúde do filho menor.

Com relação à glosa de despesa médica, alega o autuado que possui os comprovantes de pagamento do Plano de Saúde Omint, em seu nome e em nome do filho, e que tem pleno direito de deduzi-los em sua declaração, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a utilização de métodos que lhe permitam identificar as informações junto às fontes receptoras.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Ementa:

DEPENDENTES.

O filho de pais separados somente pode constar como dependente na declaração daquele que detém a sua guarda judicial.

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO.

O contribuinte está obrigado a comprovar à autoridade lançadora, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as despesas médicas dedutíveis que foram informadas na Declaração de Ajuste Anual.

MEIOS DE PROVA.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos da defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

Ciente do acórdão da DRJ em 13/06/2013, o(a) contribuinte, em 09/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) o recorrente tem direito de deduzir despesas com plano de saúde do seu filho, conforme comprovado pelos documentos anexos ao recurso

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 30.880,68 e dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ R\$1.516,32.**

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de**

defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, por conseguinte, ser conhecida.

A lide restringe-se à glosa de despesas médicas e dedução indevida com dependentes e à impugnação total do lançamento.

Da dedução indevida com dependente

No que se refere à glosa da dedução indevida com dependente - filho de pais separados, insta frisar o que dispõe o Perguntão do Imposto de Renda Pessoa Física 2007:

Filho de pais separados:

o contribuinte pode considerar como dependentes os filhos que ficarem sob sua guarda, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Nesse caso, deve oferecer à tributação, na sua declaração os rendimentos recebidos pelos filhos, inclusive a importância recebida do ex-cônjuge a título de pensão alimentícia;

o responsável pelo pagamento da pensão alimentícia pode deduzir o valor efetivamente pago a este título, sendo vedada a dedução do valor correspondente ao dependente, exceto no caso de separação judicial ocorrida em 2006, quando podem ser deduzidos, nesse ano, os valores relativos a dependente e a pensão alimentícia judicial paga. (grifei)

Destarte, não obstante as alegações do impugnante no sentido de que anexou a cópia da ação de oferecimento de alimentos de Carlos Eduardo Embirussu de Lima Freitas, foi apresentado o Mandado de Citação e Intimação de Oferecimento de Alimentos (fl. 11). Nesse contexto, como não consta nos autos documentos que comprovem que o impugnante detém a guarda judicial do menor ou que a separação judicial ocorreu em 2006, não foi suprida a irregularidade apontada pela autoridade autuante, devendo a glosa correspondente ser mantida.

Da dedução indevida de despesas médicas

Com relação às despesas médicas glosadas, cumpre registrar que para que seja possível sua dedução do imposto devido, devem ser preenchidos os requisitos impostos pela legislação. O tema é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Nesse mesmo sentido, a matéria é definida nos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, bem como no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Saliente-se, ainda, por oportuno, que o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). grifei

Portanto, o contribuinte está **obrigado a comprovar à autoridade lançadora**, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as despesas médicas dedutíveis que foram informadas na Declaração de Ajuste Anual, devendo satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições: i) tratar-se de prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais ou o fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ii) o beneficiário da prestação ou produto deve ser o contribuinte ou seus dependentes e iii) servir como quitação da obrigação por meio de pagamento realizado pelo contribuinte.

Sendo assim, da análise dos documentos apresentados com a impugnação e do que mais consta dos autos, verifica-se que a irregularidade apontada não foi suprida, pois não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a dedutibilidade das despesas médicas da Omint Serviços de Saúde Ltda, no valor de R\$ 30.880,68. Por conseguinte, a glosa correspondente deve ser mantida.

Impõe-se observar que a impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos da defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

Do resultado do julgamento

Diante do exposto, VOTO no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo-se o crédito tributário constante na Notificação de Lançamento.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura